



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358882**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005546-19.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GERSON FARIA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1005546-19.2024.8.26.0506**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Gerson Faria

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

8ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos

Juiz Prolator: Dr. Anderson Valente

### **Voto nº 2470**

**APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição Masterprev”. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.**

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Recurso do autor não provido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 106/110, cujo

relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com o fim de, confirmando a tutela cautelar de fls. 22/24, e afastando o pedido de indenização por dano moral: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos realizados pela Requerida, relativo ao fato descrito na inicial e b) CONDENAR a Ré, a título de dano material, a ressarcir o Requerente em dobro dos valores efetivamente descontados, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desconto indevido e juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com o fim de, confirmando a tutela cautelar de fls. 22/24, e afastando o pedido de indenização por dano moral: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos realizados pela Requerida, relativo ao fato descrito na inicial e b) CONDENAR a Ré, a título de dano material, a ressarcir o Requerente em dobro dos valores efetivamente descontados, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desconto indevido e juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará pela metade com as custas processuais, condenando-as, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que a parte autora fica isenta porque é beneficiária da Justiça Gratuita”.

Recorreu o autor (fls. 113/122), o desconto indevido em seu benefício previdenciário ultrapassou o limite da tolerância, tratando-se de dano *in re ipsa*, presumido em razão do ato praticado, não exigindo prova dos sentimentos negativos causados. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 22/24).

Apresentadas contrarrazões (fls. 126/133), refutando a

ré os argumentos apresentados pelo autor.

**É o relatório.**

Narrou o autor ser aposentado e ter sido surpreendido com descontos denominados “Contribuição MASTER PREV” no valor de R\$ 35,30, a partir de janeiro de 2024. Afirmou não ter contratado junto à ré, tampouco autorizou os descontos.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou inexistência de relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$ 35,30, denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$ 600,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

**Inah de Lemos e Silva Machado**  
**Relatora**